



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PROCESSO N.º:	255599/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTA FLORESTA
NÚMERO OS:	11923/2020
EQUIPE TÉCNICA:	EDMAR CLAUDIO MARANGON





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ADMISSIBILIDADE	2
3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS	2
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR	12





1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224, parágrafo único, e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, protocolada neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 255599/2020, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e/ou ilegais pelo Controlador Interno do Município de Alta Floresta, Sr. Hebertt Villarruel da Silva.

Tratam-se os autos de Representação de Natureza Externa, proposta em 25/11/2020, pelo Controlador Interno do Município de Alta Floresta em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, referente ao pedido de suspensão do Contrato nº. 015/2020, proveniente do Pregão Presencial nº. 13/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO PARA ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT".

2. ADMISSIBILIDADE

O presente processo de Representação de Natureza Externa ainda não foi analisado, para fins de juízo de admissibilidade previsto no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT –, pelo Relator, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.

Dessa forma, o Processo de Representação de Natureza Externa será objeto de análise e apuração por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada em regime de home office conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 113/2020-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 11923/2020 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.





3.1. Síntese Processual

Inicialmente, aportou neste Tribunal a presente Representação que foi recebida como Denúncia Ouvidoria, porém a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex) entendeu que tanto os fatos denunciados quanto as impropriedades constatadas pelo Controlador Geral deveriam ser objeto de apuração em processo de representação. Por isso, a unidade instrutiva sugeriu a conversão destes autos em Representação de Natureza Externa (RNE), uma vez que o Controlador Geral do Município de Alta Floresta tem legitimidade ativa para sua proposição (documento digital 267540/2020).

Após, o Relator, por meio de Decisão (documento digital 268292/2020), determinou a conversão dos autos em Representação de Natureza Externa (RNE) por entender que assistia razão à equipe técnica, tendo em vista que a conversão em Representação Externa irá viabilizar a regular continuidade processual destes autos.

É a síntese do essencial a qual passo à análise.

3.2. Dos Fatos Representados

Por intermédio da Notificação nº 008/2020 (documento digital 264453/2020), a Controladoria Geral do Município de Alta Floresta - CGM apresenta os seguintes fatos tidos como irregulares na realização do Pregão Presencial 013/2020 que deu origem ao Contrato 015/2020:

1) A licitação possui erros no balizamento de seus preços, na qual foi consultado no site do TCE/MT objeto distinto do efetivamente contratado, sendo que no Sistema Radar do TCE/MT fora consultado “licença de software em ambiente web” e o contrato refere-se a software com gerenciamento local. Tendo feito com que o preço referenciado tornasse mais alto em relação ao objeto licitado;

2) As recomendações emanadas no Parecer nº. 051/2020 da nobre Procuradora Camila Domingues Marquezini não foram atendidas na sua totalidade no seguimento do Procedimento licitatório. A primeira recomendação pugnou fossem melhor esclarecidos e justificados os motivos da contratação, notadamente no quesito da existência de sistemas já fornecidos em plataforma web pelo próprio SUS de forma gratuita, a segunda que fosse encaminhado à CGM/AF;

3) A exigência de que tais sistemas sejam com banco de dados local, ao invés de ambiente web, mais uma vez destoado do balizamento de preços que referencia sistemas em ambiente web, majorando valores a serem licitados;

4) A empresa vencedora do certame é E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, que já presta os mesmos serviços descritos no objeto da presente licitação Pregão Presencial nº. 13/2020. Informa que os valores recebidos pela empresa em 2018 foi de R\$ 83.700,00 e no ano de 2019 foi de R\$ 153.600,00, com valor mensal de R\$ 12.800,00 e que houve sobrepreço de aproximadamente 40% de 2019 para 2020, do mesmo objeto licitado com o mesmo fornecedor; sem qualquer justificativa para referido sobrepreço;

5) Afirma não ser cabível que a atual licitação preveja “implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados ...” sendo que este já foi fornecido nos anos anteriores, conforme podemos verificar no Contrato Nº. 070/2018 oriundo da Adesão a Licitação Pregão Presencial Nº 093/2017 cujo objeto é o mesmo, e





naquele ajuste já estava previsto os valores para "instalação e migração de dados".

3.3. Da Análise

Os fatos denunciados pelo Representante serão tratados individualmente, na ordem em que foram apresentados.

3.3.1. balizamento de seus preços com objeto distinto do efetivamente contratado

Ao analisar as informações enviadas pelo sistema APLIC, constata-se que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Alta Floresta (documento digital 273458/2020) tem apenas "aparência de pesquisa" para o balizamento de preços, porém trata-se de uma simulação de pesquisa, pelas seguintes evidências:

a) Embora tenham realizado pesquisa de preços de serviços de locação de software para gestão de saúde no sistema Radar do TCE/MT, os valores menores foram simplesmente descartados para a composição do balizamento de preços. Vejamos os valores encontrados pela Prefeitura na citada pesquisa no sistema Radar:

- Prefeitura de Ribeirão Cascalheira: R\$ 12.500,00 (fl. 13 do documento digital 273458/2020);
- Prefeitura de Confresa: R\$ 12.500,00 (fl. 13 do documento digital 273458/2020);
- Prefeitura de Porto Estrela: R\$ 3.480,00 (fl. 19 do documento digital 273458/2020);

Além disso, apresenta outros dois valores que não são referentes à locação de sistema de gestão de saúde, mas de gestão administrativa completa:

- Câmara de Feliz Natal R\$ 3.000,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020) e,
- RPPS de Sorriso: R\$ 52.800,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020).

A pesquisa traz ainda, na fl. 25 do documento digital 273458/2020, outros valores entre R\$ 2.400,00 a R\$ 9.640,00 obtidos em diversas Prefeituras do Estado de Mato Grosso referentes à locação de software de gestão de saúde.

Mesmo a pesquisa no sistema Radar ter trazido valores de locação de sistema de gestão de saúde, a Unidade de Compras da Prefeitura de Alta Floresta simplesmente ignorou os valores menores e "montou" o balizamento de preços com dois orçamentos de empresas privadas e o maior valor que encontrou, ou seja, R\$ 52.800,00 do RPPS de Sorriso (fl. 29 do documento digital 273458/2020).

b) O valor de R\$ 52.800,00 do RPPS de Sorriso obtido na pesquisa e utilizado no balizamento de preços nada tem a ver com o objeto da contratação da Prefeitura de Alta Floresta, pois está se levantando preços de locação de sistema de gestão de saúde, enquanto o valor apresentado no RPPS de Sorriso (documento digital 274330/2020) se refere à locação de software administrativos que, dentre outros, apresentam os seguintes módulos:

- Gestão Previdenciária;
- Gestão Geração para Tribunais de Contas TCE/MT (APLIC);
- Gestão de RH e Folha de Pagamento;





- Gestão de Compras;
- Gestão de Licitação e Contratos;
- Gestão de Patrimônio;
- Gestão de Almoxarifado;
- Portal da Transparência; e,
- Migração, Instalação e Treinamento.

Desta forma, verifica-se que não há como comparar um sistema com o outro, haja vista serem totalmente distintos.

c) Além disso, houve um outro "erro" no balizamento de preços, pois o valor de R\$ 52.800,00 se refere ao valor anual e não mensal como considerou a unidade de compras da Prefeitura de Alta Floresta. Desta forma mesmo que fossem utilizar essa licitação, o que não deveriam por tratar-se de objetos diferentes, o autor da pesquisa ainda se utilizou de parâmetros diferentes para, de forma artificial, inflar os preços da consulta.

Diante de todo o exposto, constata-se que houve intenção de "fabricar" um valor mais elevado na consulta de preços e conseqüentemente majorar o valor do balizamento de preços na licitação. E isso foi feito se utilizando do sistema Radar do Tribunal de Contas, para dar certo aspecto de legalidade à pesquisa.

Portanto, verifica-se que a pesquisa contribuiu para a contratação com preços acima do valor normal de mercado, verificando-se a seguinte irregularidade:

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.3.2. Não atendimento às recomendações emanadas no Parecer nº. 051/2020 da Procuradoria Municipal

Quanto a esse fato, o TCE/MT não deve entrar em análise neste momento, mesmo porque todas as recomendações realizadas pela Procuradora estão sendo analisadas pontualmente e as que apresentarem indícios de irregularidades serão objeto de citação aos responsáveis.

3.3.3. A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web

Esta exigência vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. Como exemplo, podemos citar os processos 153796/2019, 163694/2020 e 25763/2020 que tratam do direcionamento a empresas que detêm um sistema que se utiliza de banco de dados local.

Com o intuito de clarear o assunto sobre o direcionamento em licitações e restrição à competitividade derivado da opção pela escolha de sistema "offline/local" em detrimento de sistema "online/web",





apresenta-se um estudo já realizado em processos anteriores sobre o mesmo tema (documento digital 274344/2020).

O item 11.1. do Termo de Referência presente no Edital da Licitação (documento digital 275701/2020), assim prevê:

11.1 O software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa, e ainda assim sincronizar e integrar as informações entre todas as unidades, inclusive as produções originadas em períodos offline. A sincronização dos dados deverá ser automática, sem a interferência de um operador do sistema ou de um suporte técnico.

Esta exigência tem o condão de restringir a participação de fornecedores que mantêm os sistemas em plataforma web, o que é o padrão atual de mercado.

Conforme apresentado na Notificação 008/2020 da Controladoria Geral do Município, o Secretário de Saúde, Sr. Marcelo Alécio Costa, alega que a opção pelo sistema com banco de dados local se justifica pela estrutura precária da internet nas unidades de saúde, porém a Controladoria apresentou os contratos de prestação de serviços de fornecimento de pontos de acesso a internet com fibra ótica para atender às unidades básicas de saúde (documento digital 264453/2020. fls. 4 e 5).

Desta forma, verifica-se que tal exigência possibilita direcionar a licitação para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA., que já prestava os serviços para a Prefeitura de Alta Floresta e mantêm o sistema com o banco de dados local, além de restringir a participação de empresas que mantêm o sistema online/web.

Diante do exposto, constata-se a seguinte irregularidade:

GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3.3.4. Sobrepreço de aproximadamente 40% de 2019 para 2020, do mesmo objeto licitado com o mesmo fornecedor

Verifica-se que o valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03). Na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00 anual, ou seja, R\$ 17.833,33 mensais, o que ocasionou um acréscimo de **39,32%** no valor da nova contratação (documento digital 274397/2020). O acréscimo ocorreu em sua maior parte derivado do pagamento de R\$ 40.405,59 referente à implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados (documento digital 274714/2020, fl. 01).

O valor contratado a maior se originou ainda na elaboração da pesquisa e balizamento de preços na fase interna da licitação, que foi, conforme detalhado no item 3.3.1., realizado com o intuito "elevar" o preço da contratação.





Desta forma, constata-se a seguinte irregularidade:

GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.3.5. Previsão de implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados na contratação

A previsão no Edital da licitação faz sentido no momento em que uma nova empresa se interesse em participar do certame e tenha que realizar estas tarefas, visto que o novo sistema e base de dados são distintos.

Porém, o que poderia acarretar em um benefício para a contratante, visto que a empresa que já mantém o sistema em funcionamento poderia participar com um valor menor e obrigar os preços a diminuírem, não se concretizou, tendo em vista, como informado no item 3.3.4. deste relatório, houve um acréscimo injustificável de quase 40% no valor da nova contratação.

Dessa forma, verifica-se que houve o pagamento de R\$ 40.405,59 indevidamente (documento digital 275660/2020), visto que, com a continuidade da empresa que já prestava os serviços no município, não há em se falar de nova implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados na contratação.

Portanto, a previsão no Edital da Licitação da implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados na contratação se justifica, mas o valor pago para os serviços que não se justifica, tendo em vista a desnecessidade de realizá-los vez que o mesmo sistema já estava em pleno funcionamento. Portanto, o apontamento incorre na seguinte irregularidade:

JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Diante da constatação do provável dano ao erário, sugere-se, desde logo, a conversão desta Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT.

A seguir, as irregularidades citadas anteriormente serão detalhadas, com os seus respectivos responsáveis:





1) Irregularidades na Pesquisa/Formação de Preços

A pesquisa de preços para formação/balizamento de preços foi realizada de forma incorreta.
GB13.

Dispositivo Normativo:

Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002.

1.1) *O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço. - GB13*

Constatação de irregularidades na pesquisa e formação de preços (documento digital 273458/2020).

Responsável 1: FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL

Conduta do Responsável:

Elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento irreal de preços, pois foram utilizados somente dois orçamentos de empresas privadas e um outro valor de software distinto do objeto do contrato e que considerou o valor anual como se fosse mensal, com a clara intenção de majorar o preço em questão.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento de preços irreal, o Assessor de Compras possibilitou um valor de balizamento com preço maior que o de mercado, possibilitando a contratação com sobrepreço.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Assessor de Compras a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) Constatação de Especificações Excessivas que Restringem a Competição

Foram Constatadas cláusulas no Edital que restringem a participação de empresas na licitação.
GB03.





Dispositivo Normativo:

Art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

2.1) *A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - GB03*

O Item 11.1. do Termo de Referência presente no Edital da licitação (documento digital 275701/2020, fl. 19) prevê exigência de que o software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa, ou seja, em ambiente local, o que caracteriza restrição à maior parta das empresas que se utilizam de sistemas web, considerado padrão de mercado.

Responsável 1: MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)

Conduta do Responsável:

Assinar/aprovar o Termo de Referência da Licitação Pregão Presencial 013/2020 com exigência excessiva que acarretaram em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao assinar/aprovar o Termo de Referência da licitação Pregão Presencial 013/2020 com exigência excessiva, o Secretário contribuiu com a restrição à competitividade do certame e à contratação com preços menos vantajosos à Administração, descumprindo, desta forma, o art. 3º da Lei nº 8666/93 e o art. 3º, II, da Lei 10520/02.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Secretário a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3) Contratação de Serviços com Sobrepreço

Verificou-se que a licitação acarretou na contratação de empresa com sobrepreço de 39,32%.

GB06.

Dispositivo Normativo:

Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

3.1) *Verifica-se que o houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior. - GB06*

O valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00





(documento digital 264453/2020, fl. 03). Na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00 anual, ou seja, R\$ 17.833,33 mensais (documento digital 274714/2020), o que ocasionou um acréscimo de no valor 39,32% da nova contratação.

Responsável 1: FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL

Conduta do Responsável:

Elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento irreal de preços, na qual majorou o valor do balizamento de preços.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento de preços irreal, o Assessor de Compras possibilitou um valor de balizamento com preço maior que o de mercado, possibilitando a contratação com sobrepreço.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Assessor de Compras a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)

Conduta do Responsável:

Assinar/aprovar o Termo de Referência da Licitação Pregão Presencial 013/2020 com exigência excessiva que acarretou na seleção de proposta de valor com sobrepreço.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao assinar/aprovar o Termo de Referência da licitação Pregão Presencial 013/2020 com exigência excessiva, o Secretário contribuiu para a diminuição de participantes na licitação e na obtenção de valores contratados com sobrepreço.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Secretário a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4) Pagamento de Despesas com Superfaturamento

Verificou-se a realização da despesa com valores contratados com sobrepreço/serviços desnecessários, caracterizando, desta maneira, o superfaturamento na despesa.





JB02.

Dispositivo Normativo:

Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993.

4.1) *Constata-se pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à contratação anterior. - JB02*

- Constatação de pagamento de despesas no valor de R\$ 40.405,59 com implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados pela mesma empresa que já prestava o serviço, ou seja, sem a necessidade da realização da despesa.

Responsável 1: ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Ordenar o pagamento da despesa no valor de R\$ 40.405,59 (documento digital 275660/2020, fl. 01) para serviços inexistentes e/ou com valores superfaturados.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao ordenar o pagamento da despesa para pagamentos com superfaturamento e/ou para serviços não prestados, o Prefeito possibilitou o pagamento de serviços que foram superfaturados e/ou inexistentes, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 66 da Lei 8.666/1993.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Prefeito a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)

Conduta do Responsável:

Aprovar a liquidação da despesa no valor de R\$ 40.405,59 (documento digital 275660/2020, fl. 03) para serviços inexistentes e/ou com valores superfaturados.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao aprovar a liquidação da despesa para pagamentos com superfaturamento e/ou para serviços não prestados, o Secretário possibilitou o pagamento de serviços que foram superfaturados e/ou inexistentes, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 66 da Lei 8.666/1993.





Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do Secretário a aplicação das regras estabelecidas pela legislação, primando pela isonomia e transparência de seus atos, o que não o fez.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência preliminar** dos fatos representados, apresentando-se a seguir as irregularidades com os seus respectivos responsáveis e propondo-se as seguintes ações:

4.1. pela análise de **admissibilidade** da Representação de Natureza Externa, conforme art. 89, IV, do RITCE/MT;

4.2. pela conversão desta Representação de Natureza Externa em **Tomada de Contas**, nos termos do art. 149-A do RITCE/MT;

4.3. pela citação dos responsáveis abaixo listados para apresentarem suas manifestações de defesa, nos termos do RITCE/MT; e,

4.4. pelo encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) *O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que conseqüentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*





MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) *A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame.* - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Constata-se pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à contratação anterior.* - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) *Verifica-se que o houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior.* - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Em Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2020.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

